

VOTO DIVERGENTE

No presente caso, a sentença recorrida julgou **procedente** a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e **indeferiu** o registro de candidatura do MANOEL PEDRO FRANÇA COSTA para o cargo de Vereador, em razão da incidência da causa de **inelegibilidade** tipificada na alínea '1' do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, decorrente de condenação por *improbidade administrativa*, com suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos, em sentença transitada em julgado na data de 14/09/2021.

Consoante a jurisprudência do e. TSE, a configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, '1', da LC nº 64/1990 demanda a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) ato doloso de improbidade administrativa; c) lesão ao patrimônio público; e d) enriquecimento ilícito.

De acordo com a decisão condenatória, as condutas imputadas ao Recorrente se resumem nos seguintes fatos:

O réu **contratou sem licitação**, desobedeceu ao limite constitucional de gastos (sic) com folha de pagamento, inclusive o limite para o subsídio do presidente da câmara, bem como **deixou de reter e recolher a contribuição de vereadores**, inclusive a patronal.

Destarte, infligiu princípios administrativos da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

(...)

No caso da contratação de serviços de assessoria, sem prévia licitação, e sem que se demonstrasse a necessária singularidade, a conduta se restringe a ofensa aos princípios da administração, previstos no artigo 11 da LIA. Isso porque **não há notícia de que os serviços não tenham sido prestados, não havendo, portanto, prejuízo ao erário.**

A abertura de crédito adicional por anulação durante todo o exercício, para reforçar a dotação da Câmara Municipal, **a ausência de processos licitatórios com serviços de consultoria e outras despesas, o não encaminhamento da resolução/lei que determina os subsídios dos vereadores** e demais irregularidades apuradas no julgamento das contas pelo TCE configuram ofensas aos princípios da administrativos. (grifo nosso)

Por sua vez, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao reapreciar a matéria fática, **reconheceu o dolo** do Recorrente e a **existência de prejuízo ao erário**, consoante se vê no trecho da ementa do acórdão transcrita abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. DESRESPEITO AO ART. 37 DA CF/88. **PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ART. 11 DA LEI 8429/92. **AINDA QUE DESNECESSÁRIA PROVA DO DANO AO ERÁRIO, RESTA COMPROVADO SOBEJAMENTE NOS AUTOS. DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO**. SENTENÇA MANTIDA

3. Constatada a **ausência de licitações para a realização de despesas e a inexistência de documentos comprobatórios dos gastos feitos**, bem como a apresentação de **notas inidôneas** e não encaminhamento de documentos ao TCE, **resta evidente a conduta de má-fé do requerido** e o completo descaso no uso de dinheiro público, **sendo impossível alegar que não houve prejuízo ao erário** ou violação aos princípios da Administração Pública. (grifei)

A conduta do Recorrente, consistente na utilização ilegal do erário municipal para pagamento de subsídios a vereadores – sem amparo legal e processo licitatório – demonstra dolo específico e resultou em enriquecimento ilícito de terceiros, conforme o douto Procurador Regional, que afirma que tal conduta “pressupõe a vontade deliberada de garantir ganho indevido à custa de recursos públicos”.

Ademais, o **enriquecimento ilícito** é evidenciado pela necessidade de ressarcimento do prejuízo ao erário, como demonstra a sentença da ação de improbidade, que menciona o Acórdão do TCE/MA, *verbis*:

Sobre o tema, trago à colação alguns trechos da sentença (ID. 122554409, p. 26/37), *verbis*:

(...)

O acórdão PL-TCE nº. 160/2013 proveu parcialmente o pedido de reconsideração contra o acórdão PL-TCE nº 3411/2010 que julgou irregulares as contas de 2007, transitou em julgado em 7/06/2013, mantendo deliberação anterior, bem assim a multa e **condenação ao ressarcimento ao erário municipal**, enquanto o acórdão PL-TCE nº. 600/2012 que julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2008, fixando multa e **condenação em ressarcimento ao erário municipal**, transitou em julgado na data de 23/04/2013.

(...)

O réu foi condenado a: 1) **repor integralmente ao erário municipal** a quantia de R\$ **25.967,83**, acrescida de multa de R\$ 2.596,78, em decorrência das irregularidades descritas nos itens 18 a 21 da alínea “a” do acórdão PL-TCE/MA nº. 3411/2010, que julgou as contas de 2007, mais multa de R\$ 30.968,21; 2) **o ressarcimento de R\$ 84.856,41**, pelas despesas irregulares e/ou não comprovadas especificadas no Relatório de Informações Técnicas nº. 250/2010 – UTCGE/NUPEC 2, relativamente ao julgamento das contas de 2008, além das multas especificadas no acórdão PL TCE nº. 600/2012, que totalizam R\$ 33.149,44.

O Tribunal de Contas do Estado, portanto, reconheceu que, além do ressarcimento ao erário, as irregularidades deveriam receber sanções decorrentes da rejeição das contas. (Grifei)

Em suma, os trechos mencionados comprovam atos de improbidade do Recorrente, causando lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, seja dele próprio ou de terceiros beneficiados pelas irregularidades constatadas pelo TCE-MA. Isto porque, o prejuízo ao erário implica enriquecimento ilícito de alguém envolvido nas condutas ímprobadas.

Diante do exposto, com as vênias devidas ao e. Relator, voto pela *homologação da desistência* do recurso interposto pelo UNIÃO BRASIL e pelo **DESPROVIMENTO** do recurso eleitoral interposto por MANOEL PEDRO FRANÇA COSTA, nos termos do parecer ministerial, mantendo, por conseguinte, o **indeferimento** do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de

vereador, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea 'l' do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

É como voto.

São Luís/MA, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**
Relator